



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa.6

Processo nº : 10768.016347/97-61
Recurso nº : 139.206 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTRO - EX: 1992
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : ALUMA SYSTEM FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº : 107-07.606

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1992 - ANO-BASE 1991 - DECADÊNCIA - A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei 8.381, de 30.12.91, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal. (Acórdão CSRF 01- 02.620, de 30.04.99).

DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA REFORMADA PELO CONSELHO - RETORNO DO PROCESSO À DRJ PARA JULGAMENTO DO MÉRITO - Reformada pelo Conselho de Contribuintes a Decisão de primeiro grau que julgou improcedentes os lançamentos, por decadência, os autos devem retornar ao órgão julgador a quo para exame das preliminares, do pedido de perícia e do mérito das impugnações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 6ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 MAI 2004

Processo nº : 10768.016347/97-61

Acórdão nº : 107-07.606

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEYCIR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature, possibly of the name 'E', is located in the lower right area of the page.

Processo nº : 10768.016347/97-61
Acórdão nº : 107-07.606

Recurso nº : 139.206
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

ALUMA SYSTEMS FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA, teve contra si lavrados os Autos de Infração de fls. 02 a 08 e 56 a 60 para exigência de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e contribuições ao Programa de Integração Social - PIS.

As exigências são relativas ao ano-base de 1991, exercício de 1992, e foram formalizadas em 03 de julho de 1997.

Impugnando a exigência, petição de fls. 63 a 77 e 154 a 157, a autuada, em sede de preliminar, alegou nulidade por cerceamento do seu direito de defesa e, no mérito, sustentou a improcedência das exigências. Pediu perícia, nomeando seu perito e explicitando os quesitos com os quais pretendia comprovar suas alegações.

Julgando a lide, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento I no Rio de Janeiro, sem conhecer dos argumentos da impugnante, por maioria de votos, declarou improcedentes as exigências sob fundamento de que ocorrera decadência do direito do fisco de efetuar o lançamento.

Da Decisão, Acórdão de fls. 159 a 163, recorreu de ofício a este Colegiado.

É o Relatório.



Processo nº : 10768.016347/97-61
Acórdão nº : 107-07.606

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso de ofício assente em Lei. Dele conheço.

Este Colegiado, por uniformização da jurisprudência na Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem reiteradamente decidido que, até o ano calendário de 1991, o IRPJ era tributo sujeito ao lançamento por declaração.

Nesta modalidade o início do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, estabelecido no art. 173 do CTN, antecipado para o dia seguinte ao da entrega da declaração, nos termos do § único do mesmo artigo.

No caso destes autos, está ilegível o carimbo que registra a data de entrega da Declaração. Entretanto, a data de preenchimento é 31.08.92 (fls. 38), o que desloca o início da contagem do prazo decadencial para além desta data.

Os Autos de Infração, contendo exigências relativas ao ano-base de 1991, exercício de 1992, foram cientificados à autuada em 03 de julho de 1997.

Portanto, dentro do prazo de decadência.



Processo nº : 10768.016347/97-61
Acórdão nº : 107-07.606

Por isso, voto por se DAR provimento ao recurso, devolvendo-se os autos ao órgão julgador de primeiro grau para apreciação integral da impugnação da autuada.

Sala das Sessões - DF, em 15 abril de 2004



LUIZ MARTINS VALERO